

multado em 2\$000 reis pela primeira vez, e nas mais vezes no dobro.

Artigo 36.º Todo aquelle que correr á cavallo pelas ruas desta villa, á excepção dos empregados na força policial, e isto em serviço, será multado em 2\$000 reis, e o dobro nas reincidencias; assim como os que domarem animaes bravos pelas ruas.

Artigo 37.º Todo aquelle que passar com seus animaes pelas calçadas lateraes desta villa, será multado em 1\$000 reis, e no dobro nas reincidencias.

Artigo 38.º Fica prohibido á qualquer senhorio de chacaras, vallar, cercar, ou fazer outro algum tapume, sem que apresente ao Fiscal da Camara os seus titulos, e tenha pago o fôro da mesma. O infractor será multado em 10\$000 reis, e o dobro nas reincidencias.

LEI DE 6 DE MAIO DE 1843.

N. 214

Artigo 1.º O Professor Publico de Primeiras Letras da Cidade do Desterro he obrigado a ensinar; 1.º Ler, e escrever, cujos principios theoricos e praticos explicará pelo methodo individual: 2.º As quatro operações de Arithmetica, quebrados, decimaes, e proporções: 3.º Noções geraes de Geometria, theorica e pratica: 4.º Grammatica da lingua Nacional: 5.º Elementos de Geographia: 6.º Os principios da moral Christã, e da Religião do Estado.

Todos os mais Professores Publicos da Provincia ensinarão do mesmo modo pelo methodo individual, porem

somente as materias dos paragraphos 1.º, 2.º, 4.º, e 6.º do presente artigo.

Artigo 2.º O provimento das Cadeiras de Primeiras Letras, que vagarem, ou que forem creadas, se fará por concurso, ordenando o Presidente da Provincia as Camaras, o annuncio por editaes, que serão affixados com dous mezes de antecedencia em todas as Freguezias e Districtos em um mesmo dia designado pelo referido Presidente da Provincia, mencionando-se nos editaes qual a Cadeira em concurso, e seu ordenado; o dia, e lugar onde devem comparecer os concorrentes para serem examinados.

Artigo 3.º Para ser admittido a concurso, deverá o candidato ser Cidadão Brasileiro, maior de 21 annos, de bons costumes, e saude, e que tenha de residencia, na Provincia, pelo menos, quatro mezes, cuja habilitação será dada perante o Presidente da Provincia.

Artigo 4.º Quando forem á concurso as escolas, serão os concorrentes examinados por trez examinadores nomeados pelo Presidente da Provincia, que tãohem nomeará d'entre estes examinadores o que deva presidir o acto na sua presença, ou na da pessoa que o mesmo Presidente delegar, quando tiver algum impedimento. O Parocho, o Presidente da Camara Municipal, e o Juiz de Paz serão sempre convidados pelo Presidente da Provincia para assistir á laes exames, nos quaes só votarão os examinadores.

Artigo 5.º Os examinadores successivamente, um depois de outro, examinarão os concorrentes para a mesma cadeira, cada um por sua vez e não excederá de meia hora o tempo para cada examinador, salvo quando não estiver terminada a resposta, explicação, ou demonstração.

Artigo 6.º Concluido o exame, se lavrará um termo d'elle escripto por um dos examinadores nomeado pelo Presidente do acto, e assignado pelos votantes, em que, além de referir-se todas as circumstancias do exame, se declarará o numero de votos, que teve o examinando para a approvação, ou reprovação. Quando fõrem dous, ou mais os examinados, se declarará tãobem qual d'elles se acha mais habilitado: no caso de igualdade em habilitação, o Presidente da Provincia será livre na escolha.

Artigo 7.º O Presidente da Provincia, na conformidade da decizão do exame, proverá, ou deixará de prover a cadeira.

Artigo 8.º O Professor da Capital, vencerá o ordenado annual de 600\$000 reis, os das villas de 350\$ reis; e os das freguezias, curatos, e outros lugares de 300\$000 reis.

Artigo 9.º Fica o Presidente da Provincia authorisado á crear uma escola de meninos no districto de Traz do Morro, no lugar que mais conveniente lhe parecer; e á crear igualmente escolas de meninas, nas villas, que as não têm, e nas Freguezias, quando para isso se der necessidade n'umas, e n'outras.

Artigo 10.º As professõras serão obrigadas á ensinar a ler, e escrever pelo methodo individual, á contar as quatro especies, a Grammatica da lingua Nacional, a doutrina Christã, e as prendas domesticas necessarias á boa educação feminil.

Artigo 11.º A Professõra da Cidade vencerá o ordenado annual de 400\$000 reis, das Villas de 300\$000 reis, e as das Freguezias de 250\$000 reis.

Artigo 12.º Toda a vez que o Professor tiver algum impedimento, ou que aconteça vãgar a Cadeira, ou em-

quanto não comparecer quem se habilite para regê-la, na forma desta Lei, o Presidente da Provincia nomeará quem reja interinamente, independente de concurso, procedendo informação da Camara Municipal respectiva. Nestes cazos vencerão os Professores dous terços do ordenado da Cadeira. O mesmo vencimento terá o Professor da escola da Cidade, quando não esteja habilitado á leccionar as materias dos paragraphos 3.º, e 5.º do Artigo 1.º desta mesma Lei.

Artigo 13.º O impedimento justificado, por mais de um anno, torna vaga a Cadeira.

Artigo 14.º O Professor tanto de primeiras Letras, como de qualquer outra aula de instrucção publica, que ensinar por espaço de vinte annos, tem direito de jubilar-se com o ordenado por inteiro. Depois de dose annos de ensino, lhe será concedida jubilação, requerendo-a, se por enfermidade physica, ou moral, estiver impossibilitado de reger a Cadeira, e neste cazo, o ordenado será em proporção ao numero de annos que houver ensinado. Esta, depois de vinte annos, será com ordenado melhorado e proporcionado ao numero de annos de ensino.

Artigo 15.º O Presidente da Provincia levará ao conhecimento da Assembleia Legislativa Provincial, para serem definitivamente approvadas, as jubilações, que conceder em virtude d'esta Lei; entendendo-se, todavia, que ficão produzindo seus effeitos desde que fõrem resolvidas pelo mesmo Presidente da Provincia.

Artigo 16.º O Professor que continuar no exercicio do magisterio depois de vinte annos, terá melhoramento da quarta parte do ordenado. Este melhoramento, d'ahi por diante, terá lugar de cinco em cinco annos, e

será regulado pelo ordenado, que então estiver recebendo o Professor, de modo que sempre se lhe augmente a quarta parte.

Artigo 17.º Contar-se-ha como tempo de ensino o das faltas no exercicio do magisterio, em virtude de licença por molestia justificada, na occasião da concessão.

Artigo 18.º Fica authorisado o Presidente da Provincia, com informações das Camaras Municipaes respectivas, ou de outras authoridades, e pessoas fededignas do lugar, á punir correccionalmente os Professores Publicos, depois de ouvil-os, por meio de descontos em seos ordenados: 1.º quando forem negligentes, ou omissos no cumprimento de seus deveres; 2.º quando sem licença do mesmo Presidente, se ausentarem do seu domicilio por mais de trez dias de ensino: 3.º quando pelo mesmo espaço deixarem de leccionar, sem causa justificada: podendo mesmo dimittil-os, quando desenvolvão uma conducta desregrada, e immoral, se não tiverem completado vinte annos de ensino; porque neste cazo serão aposentados na forma do artigo 14.

Artigo 19.º As Camaras serão informadas pelos seos Fiscaes das faltas, e abuzos commettidos pelos Professores, para que, com parte circumstanciada, ellas os fação chegar ao conhecimento do Presidente da Provincia, que, quando lhe parecer, poderá fazer inspeccionar as mesmas escolas por pessoa de sua confiança.

Artigo 20.º Não havendo Edificio para as Aulas, se abenará mensalmente para cazas aos Professores da Cidade 4\$000 reis, das Villas 3\$000 reis, das Feeguesias, Curatos e outros lugures 2\$000 reis.

Este subsidio será augmentado na razão de mil reis mensal aos que tiverem mais de dez discipulos, alem do

numero vinte, 2\$000 reis aos que tiverem mais vinte, e assim por diante nesta razão.

Artigo 21.º O Presidente da Provincia dará os precisos regulamentos para todas as Escolas publicas, comprehendendo, alem do mais, que julgar necessario, os compendios, e os livros, quer sagrados, quer profanos, de que se deverá uzar, o modo pratico do exame dos discipulos, e sua matricula; a formula, e o tempo, em que os Professores deverão remetter-lhe relações dos discipulos, e seus adiantamentos; os castigos, que os Professores deverão applicar; as ferias e feriados que deverão haver durante o anno: submettendo taes regulamentos á approvação da Assembleia.

Artigo 22.º Nenhum individuo de um, e outro sexo poderá abrir escola particular, ou qualquer estabelecimento de educação primaria, sem licença da Camara Municipal respectiva, que a concederá por simples despacho em requerimento, se conhecer que o impetrante, tendo residido no seu Municipio por quatro mezes, tem a moralidade, e habilitação devida, que consistirá em saber ler, escrever, as quatro operações arithmeticas, e a doutrina christã: obrigado a seguir na escola, quanto a castigos, e ao mais, o que for applicavel dos regulamentos dados pelo Presidente da Provincia as escolas publicas. Quando o estabelecimento admitta pensionistas, deverá o impetrante declarar mais qual o regimen interno d'elle, especialmente na parte religiosa; e se tiver Professores subsidiarios, deverá provar a moralidade, e capacidade d'elles.

Artigo 23.º As disposições do artigo 19 serão applicaveis as escolas particulares; e o Presidente da Provincia fará fechar aquellas de taes escolas, e estabelecimentos, cujos Professores, e Directores se desregrarem em

sua conducta civil, ou moral, ou por qualquer forma não satisfizerem os principios exigidos nesta Lei, para se poderem abrir escolas.

Artigo 24.º Todos os artigos desta Lei, e respectivos Regulamentos serão applicaveis ás Professoras publicas.

Artigo 25.º Ficão derogadas todas as Leis anteriores, que versão sobre ensino de primeiras letras para ambos os sexos, e quaesquer disposições em contrario.

LEI DE 8 DE MAIO DE 1845.

N. 215

CAPITULO PRIMEIRO

Da Despeza.

Artigo 1.º A despeza municipal da Provincia para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1845 áo ultimo de Junho de 1846, pelas differentes Camaras he fixada em deseseis contos oitocentos oitenta e cinco mil reis.

Artigo 2.º A Camara Municipal da Cidade do Des-terro he authorisada á dispender no anno desta Lei a quantia de sete contos tresentos cincoenta e cinco mil reis.

1.º com o Secretario	400\$000
2.º com o Amanuense	150\$000
3.º com o Fiscal	300\$000
4.º com o Porteiro	120\$000
5.º com o Pregoeiro	80\$000
6.º com o Expediente	65\$000